

Acórdão: 3.303/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121283-50
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Domingos Dalmo Ribeiro
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000212488-90
Inscr. Estadual: 508346144.00-66
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE PEDRA SABÃO. Imputação de saída de mercadoria (blocos de pedra sabão) para formação de lote em armazém alfandegado situado em outro Estado, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria foi destinada a empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, e efetivamente exportada em seu estado original, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Recurso de Ofício não provido. Mantida a decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de que a Recorrida promoveu a saída de mercadoria (blocos de pedra sabão), através da Nota Fiscal nº 000330, com datas de emissão e saída de 18/09/2006, com destino a recinto alfandegado – empresa Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda -, localizado em outro Estado, sem destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não-incidência do imposto. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.541/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

DO MÉRITO

Valendo-se da faculdade contida na norma disposta no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho, ratificam-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida, expostos no acórdão de fls. 49/51, transcrito a seguir, com pequenas adequações/modificações.

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS e penalidades, pela descaracterização de operação de exportação indireta - remessa por conta e ordem de terceiros, por se tratar de uma saída anterior de mercadorias envolvendo uma operação interna de compra e venda mercantil.

A Recorrida alega a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sendo que este ponto foi vencido com apresentação da Impugnação, não merecendo maiores considerações.

O Fisco afirma que a empresa não cumpriu o que determina os arts. 242-C, inciso I, e 243-A, inciso I, ambos do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 242 - C - A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

Art. 243 - A - A não-incidência prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria”;

Esta afirmativa é com base na NF 00330 autuada, à fl. 06 dos autos, a qual tem como destinatário Hiper Export Terminais Retroportuários S/A, com identificação da natureza da operação “Remessa p/ depósito alfandegado” com CFOP 6905, com endereço em Vila Velha-ES, sendo que a nota fiscal com fim específico de exportação é de número 00329, que tem como destinatário Global Granite Ltda, com CFOP 5501, com endereço em Belo Horizonte-MG. Isto posto, entende que a empresa exportadora seria a Global Granite Ltda, a qual teria feito a exportação. Com isso, a Recorrida não teria direito à isenção prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º do RICMS/02. Afirma ainda que, a operação de remessa para formação de lote para exportação não cumpriu o previsto no art. 253-B, inciso I, alínea “a” do Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 253-B - Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:

a - no campo "Natureza da Operação": "Operação com o fim específico de exportação - remessa para formação de lote";"

Cabe ressaltar que, na Nota Fiscal nº 000330 emitida pela Recorrida, no campo de dados adicionais, encontra-se a informação de que a mercadoria era de remessa com fim específico de exportação, pela empresa Global Granite Ltda, além de citar a NF 000329 e o registro na alfândega.

Diante disso, a Recorrida anexa às fls. 33/36, os documentos de exportação da mercadoria, tais como: Bill of Landing, memorando de exportação, certificado de classificação com todos os dados da exportação e etc. O certificado de classificação tem as seguintes informações que refutariam as alegações do Fisco, caracterizando a exportação indireta, com formação de lote, conforme dispõe os arts. 242-C e 253-B, do Anexo IX, do RICMS/02: Documento de Embarque nº SFCRVIXXMN270002, datado de 29.09.2006; Guia de Exportação nº 06/1490372-001, datado de 25.09.2006; origem da mercadoria Piranga/MG.

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a exportação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se exigir o ICMS, devendo o feito fiscal ser cancelado, pela comprovação, nos autos, da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator